PROJETO DE LEI Nº 405/17

Dispõe sobre a alteração do inciso II do Art. 4º da Lei nº 4.575, de 08 de julho de 1992, que institui o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O inciso II do Art. 4º da Lei nº 4.575, de 08 de julho de 1992, que institui o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, alterada pela Lei nº 5.022, de 25 de julho de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - …

…

II – SEMOP – Secretaria Municipal de Serviços Públicos, como Órgão Executivo, através da Coordenadoria de Defesa do Consumidor (CODECON), competindo-lhe:

…

i) Reverter em confecção de material educativo de proteção e defesa do consumidor, o percentual não inferior a 30% do valor da multa a ser aplicada ao fornecedor.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

É cediço que a pós-modernidade acelera o processo de globalização no âmbito brasileiro, gerando fortes impactos e reflexos na sociedade do consumo, e, por óbvio na vida do consumidor, deixando cogente a necessidade de as políticas públicas serem aprimoradas para atender a função social das relações consumeiristas, relações estas que retratam, em regra a desigualdade fática entre os sujeitos, haja vista a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor, em face dos fornecedores, em que pese ser

digno o reconhecimento dos avanços trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, e, em especial, da atuação do órgão municipal, o CODECON.

No entanto, o equilíbrio da relação consumeirista perpassa também pelo contexto deducado e informado com relação a seus direitos, não pode insurgir-se contra àqueles que os infringem.

Nesse sentido, as campanhas educativas de proteção e defesa do consumidor são ações políticas que exigem processo diário, dinâmico, eficiente, eficaz e efetivo, sob pena de a tutela ao consumidor somente acontecer na letra fria imposta pelo legislador.

Todavia, também é cediço que a economicidade é um dos princípios constitucionais macros da Administração Pública, insculpido no art. xx.

Ensina Régis Fernandes de Oliveira que a ‘‘economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo-benefício”.

Com maestria e intrinsecamente ligada à política aqui proposta, a Fundação Getúlio Vargas/SP concluiu que a ‘‘economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere’’, pois, ao implementar qualquer política pública, a avaliação da decisão deve preventivamente albergar gerência não só para os custos e benefícios para a sociedade, como também, a efetividade dessas decisões, no sentido preventivo.

Considerando o papel social das políticas públicas consumeiristas no âmbito de Salvador, têm-se que, o contexto educativo-punitivo deve ser uma constante, de forma a não gerar sentimento de impunidade dos fornecedores e a descredibilidade dos consumidores.

Os atuais diplomas municipais que disciplinam a aplicação de multa aos fornecedores infratores, ainda não contemplam expressamente a punição educativa, de forma a fomentar a consciência dos fornecedores, o que, no âmbito jurídico constitui o Punitive damages ou Teoria do valor do desestímulo.

Ressalta-se que no Brasil, a “Teoria do Valor do Desestímulo”, em sido abraçada doutrinariamente e na jurisprudência, entendida como grande relevância social, pois enfatiza o valor de desestimular práticas ilícitas, garantindo o respeito à dignidade da pessoa humana.

Em sendo assim, propomos através deste Projeto de Lei, que um percentual da multa a ser aplicada ao fornecedor soteropolitano, seja revertida em ação educativa, através de confecção de material educativo pelo próprio infrator, de forma a estimulá-lo à conscientização da importância de não desrespeitar o direito dos consumidores e a desestimulá-lo na reincidência.

Por todo o exposto, conclamamos esta Casa a aprovar a presente proposta, pois, além de coadunar-se de forma categórica com a missão institucional da Comissão Especial de Defesa dos Direitos dos Consumidores, alberga

temática que nos impulsiona, enquanto representantes do povo, a assim proceder.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2017.

ROGÉRIA SANTOS